

## COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

### PARECER Nº 07/2022.

<b>INTERESSADO</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
<b>ASSUNTO</b>	PROJETO DE LEI Nº 087/2022, QUE CRIA O PROGRAMA “ESCOLA SUSTENTÁVEL” E SELO DE MESMO NOME, NA REDE ESCOLAR DE RIO CLARO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>RELATORES</b>	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO Z. CARRASCO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI; REGINALDO RODRIGO CORREA; ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.
<b>DATA DA APROVAÇÃO</b>	10/11/2022.

#### 1. Relatório:

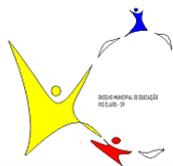
A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI Nº 087/2022**, que *“cria o Programa “Escola Sustentável” e selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP, e dá outras providências”*.

A propositura tem como objetivos: *“I – a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, com o fim de contemplar as necessidades da comunidade escolar e preservação do meio ambiente; II – o incentivo à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável”* (Artigo 2º).

Para atingir estes objetivos deverão ser executadas as seguintes atividades: *“I – ações voltadas ao consumo consciente de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais; II – coleta seletiva de óleo e resíduo sólidos, objetivando a reciclagem de materiais; III – oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados; IV – preservação das áreas verdes existentes no entorno das escolas; V – ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos; VI – cultivo de hortas e pomares; VII – palestras ou oficinas abertas a toda a comunidade, com temas atinentes à ecologia e sustentabilidade”* (Artigo 3º).

Para receber o selo “Escola Sustentável” a escola deverá indicar, no mínimo, três dentre as setes práticas elencadas acima (Artigo 4º); recebido o título, a unidade poderá adicioná-lo à sua própria denominação (Artigo 5º).

Quanto aos recursos necessários, aponta apenas, de forma imprecisa, em seu artigo 7º, que *“as despesas serão suportadas pela dotação orçamentária própria”*. Por outro lado, O § 3º do



Artigo 3º autoriza as escolas que aderirem ao Programa a possibilidade de “*firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações práticas e atividades descritas na lei*”.

Eis o relatório.

## **2. Fundamentação legal:**

Em síntese, o PROGRAMA ESCOLA SUSTENTÁVEL apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira e **CONVERGE** para fins privatistas.

### **a) Usurpação de decisões escolares:**

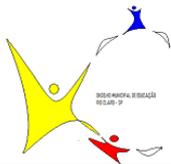
Conforme expomos no Relatório, o PROJETO DE LEI Nº 087/2022 pretende interferir nas propostas pedagógicas das escolas municipais – inserindo-lhes, compulsoriamente, objetivos, valores e conceitos para nortear o trabalho escolar – e em suas decisões curriculares – impondo um projeto como tema transversal – (Artigos 2º e 3º).

Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que **competete aos estabelecimentos de ensino**, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, **elaborar e executar sua proposta pedagógica**. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

### **b) Privatização do espaço público:**

O PROJETO DE LEI Nº 087/2022 não define uma fonte de recursos para financiá-lo; ao invés disso, aponta que no âmbito do PROGRAMA ESCOLA SUSTENTÁVEL as escolas “*poderão firmar parceria com instituições privadas*”.

Na nossa avaliação, o ensino público, que concretiza o direito subjetivo à educação, que pertence a cada criança e adolescente, deve ser financiado integralmente com recursos do orçamento público. Partimos do pressuposto de que a abertura da escola para o oferecimento de atividades elaboradas, planejadas e custeadas por outras instituições, notadamente as privadas,



# CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

---

constitui: a) uma forma de desresponsabilizar o Município de suas obrigações educacionais; b) indícios de usurpação de decisões escolares e sua transferência e submissão a interesses particulares.

Desta forma, repudiamos qualquer ação que ameace a natureza pública, gratuita, laica e democrática do ensino escolar.

### **3. Voto da Comissão:**

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 067/2022**, uma vez que a peça apresenta **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA** e **CONVERGE** para fins privatistas.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS**

ADRIANO MOREIRA  
ELISANGELA MARIA PEREIRA;  
LÍGIA BUENO Z. CARRASCO;  
SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI;  
MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI;  
REGINALDO RODRIGO CORREA;  
ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.